



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

REALIZADA EM 21 DE MAIO DE 2025

Aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco, às quatorze horas e quinze minutos, reuniram-se na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Patrocínio os integrantes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, instituída pela Portaria nº 101, de 12 de maio de 2025, sob a presidência da vereadora Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis. Foram devidamente convocados os vereadores Humberto Donizete Ferreira, na função de relator, e Alaercio Rodrigues Luzia, como membro da Comissão. Registraram presença os seguintes vereadores: Lisandra Patrícia Di Lara – Presidente e Alaercio Rodrigues Luzia – Membro. Ausente o vereador Humberto Donizete Ferreira, que justificou através da sua assessoria que está em viagem e que por motivos de intercorrências não seria possível chegar a tempo de participar da reunião. Não foi possível convocar o relator-suplente, tendo em vista que a ausência não foi notificada com antecedência, ainda que fosse, o relator-suplente, vereador Marcos Remis dos Santos Filhos está viajando. A Presidente designou o vereador Alaercio Rodrigues Luzia exercer a relatoria “ad hoc” dos processos que serão analisados. Havendo quórum, foi anunciada a ordem do dia. **ORDEM DO DIA:** A presidente deu início aos trabalhos esclarecendo que a reunião destinava-se à discussão e emissão de pareceres sobre os seguintes processos: **1) Processo de Lei Complementar nº 13/2025**, de autoria do Prefeito Municipal, Gustavo Tambelini Brasileiro, que altera o artigo 10, §2º e o Regime Jurídico do Anexo I e Anexo III, da Lei Complementar Municipal nº 248, de 27 de março de 2025. **2) Processo de lei nº 30/2025**, de autoria da Vereadora Raquel Aparecida Rezende Moraes, que denomina de Marcos Aurelio Belchior Pereira, o Centro de Educação Infantil Municipal Renascer, no bairro Serra Negra, no município de Patrocínio. **3) Processo de lei nº 61/2025**, de autoria do Vereador Nelio Humberto Souza, que altera a denominação da Rua do Contorno, situada no bairro Nossa Senhora de Fátima, para “Rua Dr. Antônio Bernardes Dias”, e dá outras providências. **4) Processo de Lei Nº 56/2025**, de autoria do Prefeito Municipal, Gustavo Tambelini Brasileiro, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, Institui a Conferência Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência, Institui o Fundo Municipal dos direitos da pessoa com Deficiência – FMDPD do município de Patrocínio e dá outras providências. **5) Processo de Lei nº 015/2025**, de autoria do vereador Leandro Maximo Caixeta, que dispõe sobre a inclusão de conceitos de empreendedorismo na Rede Municipal de Ensino. **6) Processo de Lei nº 026/2025**, de autoria do vereador Leandro Maximo Caixeta, que institui o Projeto de Prevenção da Violência Doméstica como estratégia de saúde da família, e dá outras providências. Anunciada a ordem do dia, os integrantes da Comissão procederam à leitura e discussão dos projetos submetidos à análise.

1) Processo de Lei Complementar nº 13/2025, de autoria do Prefeito Municipal, Gustavo Tambelini Brasileiro, que altera o artigo 10, §2º e o Regime Jurídico do Anexo I e Anexo III, da Lei Complementar Municipal nº 248, de 27 de março de 2025. O relator “ad hoc”, vereador Alaercio Rodrigues Luzia, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. A presidente, vereadora Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis, acompanhou integralmente o voto proferido pelo relator. **2) Processo de lei nº 30/2025**, de autoria da Vereadora Raquel Aparecida Rezende Moraes, que denomina de Marcos Aurelio Belchior Pereira, o Centro de Educação Infantil Municipal Renascer, no bairro Serra Negra, no município de Patrocínio. O relator “ad hoc”, vereador Alaercio Rodrigues Luzia, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. A presidente, vereadora Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis, acompanhou integralmente o voto proferido pelo relator. **3) Processo de lei nº 61/2025**, de autoria do Vereador Nelio Humberto Souza, que altera a denominação da Rua do Contorno, situada no bairro Nossa Senhora de Fátima, para “Rua Dr. Antônio Bernardes Dias”, e dá outras providências. O relator “ad hoc”, vereador Alaercio Rodrigues Luzia, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. A presidente, vereadora Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis, acompanhou integralmente o voto proferido pelo relator. **4) Processo de Lei Nº 56/2025**, de autoria do Prefeito Municipal, Gustavo Tambelini Brasileiro, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, Institui a Conferência Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência, Institui o Fundo Municipal dos direitos da pessoa com Deficiência – FMDPD do município de Patrocínio e dá outras providências. O relator “ad hoc”, vereador Alaercio Rodrigues Luzia, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. A presidente, vereadora Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis, acompanhou integralmente o voto proferido pelo relator. **5) Processo de Lei nº 015/2025**, de autoria do vereador Leandro Maximo Caixeta, que dispõe sobre a inclusão de conceitos de empreendedorismo na Rede Municipal de Ensino. O relator “ad hoc”, vereador Alaercio Rodrigues Luzia, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. A presidente, vereadora Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis, acompanhou integralmente o voto proferido pelo relator. **6) Processo de Lei nº 026/2025**, de autoria do vereador Leandro Maximo Caixeta, que institui o Projeto de Prevenção da Violência Doméstica como estratégia de saúde da família, e dá outras providências. O relator “ad hoc”, vereador Alaercio Rodrigues Luzia, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. A presidente, vereadora Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis, acompanhou integralmente o voto proferido pelo relator. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, a presidente, vereadora Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis, declarou encerrados os trabalhos às quatorze horas e cinquenta e oito minutos. O inteiro teor dos pareceres discutidos e dos votos proferidos consta do presente documento, conforme Anexo Único. Para constar, eu, Laressa Bonela, advogada, no exercício da função de Assessora das Comissões Permanentes, lavrei a presente ata, que foi

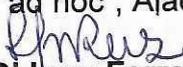




CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

lida e aprovada, sendo assinada pela presidente, Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis, e pelo relator "ad hoc", Alaercio Rodrigues Luzia.


Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis
Presidente


Alaercio Rodrigues Luzia
Relator "ad hoc"

ANEXO ÚNICO

PARECER Nº 054, DE 2025

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Processo de Lei Complementar nº 13/2025, que altera
o artigo 10, §2º e o Regime Jurídico do Anexo I e Anexo III, da
Lei Complementar Municipal nº 248, de 27 de março de 2025.

Relator "ad hoc": Vereador Alaercio Rodrigues Luzia

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Prefeito Municipal, Sr. Gustavo Tambelini Brasileiro, tem por objeto a alteração do regime jurídico aplicável aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias, que passarão a ser regidos pelo regime estatutário, nos termos da legislação municipal.

Em síntese, é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal, cuja competência para deflagrar o processo legislativo está devidamente assegurada, não sendo constatadas irregularidades nesse aspecto.

No que se refere à competência legislativa, a proposta se enquadra na definição de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre tais matérias.

Além disso, a iniciativa está em consonância com o artigo 10, incisos I e III, da Lei Orgânica Municipal, que atribuem ao Município a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, quando necessário.

A presente proposta encontra respaldo no disposto no art. 198, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que estabelece que "os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias [...] submetem-se ao regime jurídico estabelecido pelo ente da Federação no âmbito de sua atuação".

Valendo-se da competência que lhe é conferida pelo ordenamento jurídico, a Administração Municipal propôs a alteração do regime jurídico aplicável a tais profissionais, promovendo a transição do regime celetista para o regime estatutário. Referida medida encontra amparo na Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que regulamenta o vínculo jurídico desses agentes com

a administração pública e reforça a possibilidade de sua submissão ao regime jurídico único do respectivo ente federado.

Trata-se, portanto, de iniciativa que visa à conformação da legislação municipal às normas constitucionais e federais que disciplinam a matéria, promovendo, ainda, maior segurança jurídica, estabilidade funcional e valorização institucional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

Dessa forma, concluo que o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que suas disposições estão em conformidade com a Constituição Federal de 1988, a Constituição do Estado de Minas Gerais, a Lei Orgânica do Município de Patrocínio e a legislação vigente.

Diante do exposto, voto favoravelmente à tramitação do projeto.

III – VOTO DA PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

IV – CONCLUSÃO

Por maioria de votos, os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestaram-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 21 de maio de 2025.

Alaercio Rodrigues Luzia

Relator “ad hoc”

Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis

Presidente

PARECER Nº 055, DE 2025

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Processo de lei nº 30/2025, que denomina de Marcos
Aurelio Belchior Pereira, o Centro de Educação Infantil
Municipal Renascer, no bairro Serra Negra, no município de
Patrocínio.**

Relator “ad hoc”: Vereador Alaercio Rodrigues Luzia

I - RELATÓRIO

O presente projeto, de autoria da vereadora Raquel Aparecida Rezende Moraes, tem por finalidade atribuir a denominação de “Marco Aurélio Belchior Pereira” ao Centro de Educação Infantil Municipal Renascer, situado no bairro Serra Negra.

Em síntese, é o relatório.

II – VOTO RELATOR

O artigo 15, inciso XVI, da Lei Orgânica Municipal estabelece que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre todas as matérias de competência do Município, notadamente quanto à denominação e à autorização para alteração nominativa de próprios, vias e logradouros públicos.

Da análise do dispositivo supramencionado, infere-se que a iniciativa para a alteração do nome de próprios públicos é de competência do Chefe do Poder Executivo, cabendo à Câmara Municipal apenas autorizar referida modificação.





CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, a proposição legislativa de iniciativa parlamentar que vise diretamente alterar a denominação de bem público configura **invasão de competência do Poder Executivo**, em afronta ao princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

Ademais, conforme consta no alvará de licença de localização e funcionamento acostado ao processo legislativo, o referido próprio público já possui designação oficial como “Creche Municipal Renascer”, o que reforça a necessidade de observância dos trâmites legais e da competência originária do Executivo para propor alterações nominativas.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição legislativa que visa à alteração da denominação de próprio público municipal, quando apresentada por iniciativa parlamentar, **encontra-se eivada de vício de iniciativa**, por invadir competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em desacordo com o disposto no art. 15, inciso XVI, da Lei Orgânica Municipal, e em afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Verificada a inconstitucionalidade formal da proposição, opina-se pela sua não tramitação.

III- VOTO DA PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

IV – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, opinaram pela não tramitação do projeto de lei.

Patrocínio/MG, 21 de maio de 2025.

Alaercio Rodrigues Luzia

Relator “ad hoc”

Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis

Presidente

PARECER Nº 056, DE 2025

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Processo de lei nº 61/2025, que altera a denominação
da Rua do Contorno, situada no bairro Nossa Senhora de
Fátima, para “Rua Dr. Antônio Bernardes Dias”, e dá outras
providências.

Relator “ad hoc”: Vereador Alaercio Rodrigues Luzia

I - RELATÓRIO

O presente projeto, de autoria do vereador Nélio Humberto Souza Marques, tem por objetivo alterar a denominação da Rua do Contorno, localizada no bairro Nossa Senhora de Fátima, para “Rua Dr. Antônio Bernardes Dias”.

Em síntese, é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O artigo 15, inciso XVI, da Lei Orgânica Municipal estabelece que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre todas as matérias de competência do Município, notadamente quanto à denominação e à autorização para alteração nominativa de próprios, vias e logradouros públicos.

Da análise do dispositivo supramencionado, infere-se que a iniciativa para a alteração do nome de vias públicas é de competência do Chefe do Poder Executivo, cabendo à Câmara Municipal apenas autorizar referida modificação.

Assim, a proposição legislativa de iniciativa parlamentar que vise diretamente alterar a denominação de bem público configura **invasão de competência do Poder Executivo**, em afronta ao princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

Ademais, conforme se verifica no mapa acostado ao processo legislativo, a via em questão já possui denominação oficial -Rua do Contorno -, o que reforça a necessidade de observância dos trâmites legais pertinentes, bem como do respeito à competência originária do Poder Executivo para propor alterações nominativas de próprios públicos.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição legislativa que visa à alteração da denominação de próprio público municipal, quando apresentada por iniciativa parlamentar, **encontra-se eivada de vício de iniciativa**, por invadir competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em desacordo com o disposto no art. 15, inciso XVI, da Lei Orgânica Municipal, e em afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Verificada a inconstitucionalidade formal da proposição, opina-se pela sua não tramitação.

III- VOTO DA PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator em sua totalidade.

IV – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, opinaram pela não tramitação do projeto de lei.

Patrocínio/MG, 21 de maio de 2025.

Alaercio Rodrigues Luzia

Relator “ad hoc”

Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis

Presidente

PARECER Nº 057, DE 2025

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Processo de Lei Nº 56/2025, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, Institui a Conferência Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência, Institui o Fundo Municipal dos direitos da pessoa com Deficiência – FMDPD do município de Patrocínio e dá outras providências.

Relator “ad hoc”: Vereador Alaercio Rodrigues Luzia

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Prefeito Municipal, Sr. Gustavo Tambelini Brasileiro, tem por objeto a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, instituição da Conferência Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência e instituição do Fundo Municipal dos direitos da pessoa com Deficiência – FMDPD do município de Patrocínio.



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Em síntese, é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal, cuja competência para deflagrar o processo legislativo está devidamente assegurada, não sendo constatadas irregularidades nesse aspecto.

Nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, inclusive no que se refere à formulação e execução de políticas públicas destinadas à população com deficiência.

A proteção e a promoção dos direitos das pessoas com deficiência encontram fundamento direto na Constituição Federal, que consagra, em seu art. 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como um dos pilares da República, e no art. 3º, inciso IV, que define como objetivo fundamental a promoção do bem de todos, vedando qualquer forma de discriminação. O art. 5º, caput, assegura a igualdade de todos perante a lei, enquanto o art. 7º, inciso XXXI, veda expressamente a discriminação por motivo de deficiência no ambiente de trabalho.

A Constituição ainda impõe, no art. 23, incisos II e X, competência comum aos entes federativos para cuidar da saúde, da assistência pública e da proteção das pessoas com deficiência, e prevê, no art. 24, inciso XIV, competência legislativa concorrente sobre a matéria.

Ademais, os arts. 203, incisos IV e V, determinam que a assistência social deve promover a habilitação, a reabilitação e a integração da pessoa com deficiência à vida comunitária. Por fim, os arts. 227, §1º, inciso II, e 244 reforçam a prioridade de atendimento e a promoção da acessibilidade, assegurando a inclusão plena das pessoas com deficiência nos diversos espaços sociais.

A instituição de conselhos com composição paritária entre representantes da sociedade civil e do poder público encontra amparo no artigo 204, inciso II, da Constituição Federal, o qual estabelece, como diretriz da assistência social, a participação da população na formulação e no controle das ações governamentais, por meio de organizações representativas.

É plenamente legítima, portanto, a atuação do Município na formulação e execução de políticas públicas inclusivas, bem como na criação de conselhos, fundos e conferências municipais voltadas à defesa dos direitos das pessoas com deficiência, respeitando os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da acessibilidade e da participação social.

Dessa forma, concluo que o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que suas disposições estão em conformidade com a Constituição Federal de 1988, a Constituição do Estado de Minas Gerais, a Lei Orgânica do Município de Patrocínio e a legislação vigente.

Diante do exposto, voto favoravelmente à tramitação do projeto.

III – VOTO DA PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

IV – CONCLUSÃO

Por maioria de votos, os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestaram-se favoravelmente à tramitação do projeto. Patrocínio/MG, 21 de maio de 2025.

Alaercio Rodrigues Luzia
Relator "ad hoc"

Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis
Presidente

PARECER Nº 058, DE 2025

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Processo de Lei nº 015/2025, que dispõe sobre a
inclusão de conceitos de empreendedorismo na Rede
Municipal de Ensino.

Relator "ad hoc": Vereador Alaercio Rodrigues Luzia

I – RELATÓRIO

Trata-se de um projeto de lei, de autoria do vereador Leandro Maximo Caixeta, que tem por objetivo incluir o ensino de conceitos de Empreendedorismo na Rede Municipal de Ensino.

Em síntese, é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa das leis é regulamentada pelo artigo 61 da Constituição Federal de 1988, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas Municipais.

Nesse contexto, o artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Patrocínio dispõe sobre as matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo.

A inobservância das regras constitucionais sobre o processo legislativo e a iniciativa de leis resulta na inconstitucionalidade formal da norma, uma vez que viola os princípios da simetria e da separação dos Poderes, conforme estabelecido no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei Orgânica Municipal.

Da análise do projeto de lei, constata-se sua inconstitucionalidade formal, uma vez que invade competência exclusiva do Poder Executivo, notadamente quanto à organização administrativa do Município, em especial no que se refere às atribuições da Secretaria Municipal de Educação, em afronta ao artigo 43, inciso IV, da Lei Orgânica.

Ademais, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 22, XXIV, ser competência da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, enquanto em seu artigo 24, IX, atribui à União, Estados e Distrito federal a competência legislativa concorrente para dispor sobre educação e ensino. Aos Municípios somente é reconhecida a competência legislativa para suplementar a legislação federal e a estadual diante de interesse local que justifique a produção da norma (art. 30, incisos I e II da CRFB). Nesse sentido, não foi verificado interesse ou particularidade local que justifique o exercício da competência Municipal.

No que se refere à elaboração de leis de iniciativa parlamentar que interferem nos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Educação, os tribunais



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

têm reconhecido, de forma reiterada, a inconstitucionalidade de tais normas, conforme se demonstra a seguir:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE /MG - OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO DAS DISCIPLINAS DE EMPREENDEDORISMO, NOÇÕES DE DIREITO E CIDADANIA, EDUCAÇÃO ALIMENTAR E EDUCAÇÃO FINANCEIRA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO - AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PARA A EDIÇÃO DE NORMAS QUE TRATEM DE CURRÍCULOS, CONTEÚDOS PROGRAMÁTICOS, METODOLOGIAS DE ENSINO - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE /MG - OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO DAS DISCIPLINAS DE EMPREENDEDORISMO, NOÇÕES DE DIREITO E CIDADANIA, EDUCAÇÃO ALIMENTAR E EDUCAÇÃO FINANCEIRA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO - AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PARA A EDIÇÃO DE NORMAS QUE TRATEM DE CURRÍCULOS, CONTEÚDOS PROGRAMÁTICOS, METODOLOGIAS DE ENSINO - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. A iniciativa para a propositura de lei que verse sobre matéria de cunho eminentemente administrativo, afeta ao juízo de discricionariedade da Administração, é privativa do Poder Executivo, sendo inconstitucional a lei proposta pelo Legislativo que trate sobre essas questões. A grade curricular a ser cumprida pelas instituições de ensino é estabelecida pela União Federal, competindo ao Município apenas esmiuçar sua aplicação, adaptando-a para as peculiaridades locais. A competência para regulamentar a aplicação da Lei Federal é do Poder Executivo, sob pena de ingerência indevida do Legislativo sobre o Executivo e violação ao princípio da triplicação de poderes. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 05037163820238130000, Relator.: Des. (a) Wanderley Paiva, Data de Julgamento: 10/11/2023, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 10/11/2023)

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.688/2020 do Município de Volta Redonda, de iniciativa da Câmara Municipal, cria programa de educação financeira e capacitação de profissionais para ser ministrado na disciplina de matemática aos alunos do ensino fundamental e médio das escolas públicas municipais. Vícios insanáveis -formal e material. Apesar da lei não criar órgãos ou secretarias, interfere diretamente na organização da educação pública municipal. Cabe aos Chefes dos Poderes Executivos dos entes federativos, e não às casas legislativas, a iniciativa de lei sobre diretrizes e bases da educação. É competência da União, dos Estados e Distrito Federal privativa e concorrentemente, e dos Municípios de forma suplementar, nos termos do artigo 22, XXIV, c/c artigos 24, IX, e 30, I e II, da Constituição da República. A lei indigitada prevê novas atribuições que acarretam despesas e reorganização do plano de educação municipal e em desconformidade com a Lei Federal nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases - LDB. Não configurado interesse ou particularidade local que justifique a alteração do currículo de matemática, como exigidos no artigo 26, da LDB. Leis semelhantes do mesmo município declaradas inconstitucionais por esta Corte - RI's nºs 0019279-11.2016.8.19.0000 e 0000195-53.2018.8.19.0000. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO para declarar inconstitucional, com eficácia ex-tunc e efeitos erga omnes, da Lei nº 5.688, de 1º de abril de 2020, do Município de Volta Redonda, por violação aos artigos 7º, 74, IX, 145, VI, 316 e 317, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. (0064535-35.2020.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT - Julgamento: 22/02/2021 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - VÍCIO INICIATIVA - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - LEI Nº 6.143/2022 - MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - INSTITUI PROGRAMA DE EDUCAÇÃO ANIMAL NAS ESCOLAS MUNICIPAIS - MUDANÇA NO CONTEÚDO FUNCIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INICIATIVA PRIVATIVA - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. Padece de vício de iniciativa a Lei de autoria parlamentar que modifica o conteúdo funcional da Administração Pública, instituindo 'Programa de Educação Animal' nas escolas municipais, e imputando-lhe obrigações das quais, até então, não era responsável. O conjunto de funções designadas a determinado órgão compõe sua espinha dorsal, delimitando sua forma e substrato. Por isso, o rearranjo das atribuições de órgãos públicos atrai a competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar processo legislativo, na

forma do art. 66, III, c, da CEMG. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 25264022420228130000, Relator.: Des.(a) Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 17/09/2024, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 01/10/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CONGONHAS/MG - OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO DA DISCIPLINA DE ENSINO CÍVICO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO -- AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PARA A EDIÇÃO DE NORMAS QUE TRATEM DE CURRÍCULOS, CONTEÚDOS PROGRAMÁTICOS, METODOLOGIAS DE ENSINO - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. A iniciativa para a propositura de lei que verse sobre matéria de cunho eminentemente administrativo, afeta ao juízo de discricionariedade da Administração, é privativa do Poder Executivo, sendo inconstitucional a lei proposta pelo Legislativo que trate sobre essas questões. A grade curricular a ser cumprida pelas instituições de ensino é estabelecida pela União Federal, competindo ao Município apenas esmiuçar sua aplicação, adaptando-a para as peculiaridades locais. A competência para regulamentar a aplicação da Lei Federal é do Poder Executivo, sob pena de ingerência indevida do Legislativo sobre o Executivo e violação ao princípio da tripartição de poderes. V.V. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CONGONHAS - VÍCIO DE INICIATIVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 66, INC. III, ALÍNEA E - DISCIPLINA CÍVICA - PARADIGMA CONSTITUCIONAL - ARTS. 165, § 1º, E 198, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO - NORMA GERAL - COMPETÊNCIA NORMATIVA DE INTERESSE LOCAL - OBSERVÂNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - REJEIÇÃO DA REPRESENTAÇÃO.** 1. A matéria atinente à inclusão de disciplina cívica na grade de ensino não é tema de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 66, inc. III, da Constituição Estadual. 2. Em matéria de educação, a competência da União consiste em estabelecer normas gerais (CR, art. 24, inc. IX e § 1º), sem excluir a competência suplementar dos Estados (§ 2º), nem a competência para legislar sobre matéria de interesse local dos Municípios (CR, art. 30, inc II), par a que estes mantenham, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental (CR, art. 30, inc. VI). (DESEMBARGADOR EDGARD PENNA AMORIM - VOGAL VENCIDO) (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000200471407000 MG, Relator.: Wanderley Paiva, Data de Julgamento: 10/05/2021, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 12/05/2021)

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3885/2020 DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ, QUE DISPÕE SOBRE "A CRIAÇÃO DO PROGRAMA 'VIVEIROS DE MUDAS' NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", IMPONDO À SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA A OBRIGAÇÃO DE FORNECER TODA A ORIENTAÇÃO TÉCNICA E SUPORTE MATERIAL, PESSOAL E LOGÍSTICO PARA A SUA EXECUÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL EM MATÉRIA DE EDUCAÇÃO E ENSINO QUE É MERAMENTE SUPLEMENTAR, COM A FINALIDADE DE ATENDER AS PECULIARIDADES LOCAIS, O QUE NÃO SE OBSERVA NO CASO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE INTERFERE NAS ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO E AGRICULTURA DA MUNICIPALIDADE. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE, COM EFEITO EX TUNC, DA LEI 3885/2020 DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ, POR VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 7º; 112, § 1º, II C/C 145, IV E 72; 74, IX E 317 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. (Representação por Inconstitucionalidade n.º 0043150-94.2021.8.19.0000. DES JACQUELINE LIMA MONTENEGRO – Julgamento: 18/06/2022 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. LEI MUNICIPAL N. 5.392/2017. INCLUSÃO DO TEMA" EDUCAÇÃO AMBIENTAL "NO CURRÍCULO DE ESTUDOS DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. Representação de Inconstitucionalidade em face da Lei Municipal n. 5.392/2017, que "Institui a educação ambiental como matéria específica no ensino fundamental e médio, tornando a educação ambiental matéria obrigatória nas escolas públicas do município de volta redonda". Inconstitucionalidade formal orgânica e formal propriamente dita verificadas. Inconstitucionalidade formal orgânica. Lei em





CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

comento que viola frontalmente o disposto no artigo 74, IX; 317; 319; e artigo 358, II e VI, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Afronta, ademais, à Lei Federal 9394/96 (que estabelece diretrizes e bases da educação nacional) e à Lei Federal 9.795/99 (que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências). Município de Volta Redonda que adentrou na competência legislativa concorrente entre União e Estados e legislou sobre educação, não apenas no que couber, ou seja, não somente se limitando aos aspectos locais, mas tratando de matéria a ser inserida no currículo escolar do ensino médio, sem se importar em manter uma formação básica comum com os demais municípios e estados brasileiros. Inconstitucionalidade formal propriamente dita. Poder Legislativo que, ignorando a separação entre os poderes, se imiscuiu em matéria de iniciativa legislativa do Poder Executivo, afrontando os artigos 7º, 112, § 1º, II, 'a', 'd'; e 145, VI, da CERJ. Os artigos 4º e 5º da lei impugnada atribuem à Secretaria Municipal de Educação, ligada ao Executivo, a contratação de profissionais e capacitação dos que já fazem parte do quadro, interferindo na organização administrativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. PROCEDÊNCIA da representação. Maioria." (0000195-53.2018.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO - Julgamento: 27/08/2018 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 457, também afirmou a inconstitucionalidade de leis municipais que disciplinem as diretrizes de ensino:

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 1.516/2015 DO MUNICÍPIO DE NOVO GAMA – GO. PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE MATERIAL COM INFORMAÇÃO DE IDEOLOGIA DE GÊNERO EM ESCOLAS MUNICIPAIS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA LEGISLATIVA DA UNIÃO. DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ART. 22, XXIV, CF). VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ATINENTES À LIBERDADE DE APREENDER, ENSINAR, PESQUISAR E DIVULGAR O PENSAMENTO A ARTE E O SABER (ART. 206, II, CF), E AO PLURALISMO DE IDEIAS E DE CONCEPÇÕES PEDAGÓGICAS (ART. 206, III, CF). PROIBIÇÃO DA CENSURA EM ATIVIDADES CULTURAIS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, CF). DIREITO À IGUALDADE (ART. 5º, CAPUT, CF). DEVER ESTATAL NA PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À DESIGUALDADE E À DISCRIMINAÇÃO DE MINORIAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL RECONHECIDAS. PROCEDÊNCIA. 1. Compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV), de modo que os Municípios não têm competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício da atividade docente. A eventual necessidade de suplementação da legislação federal, com vistas à regulamentação de interesse local (art. 30, I e II, CF), não justifica a proibição de conteúdo pedagógico, não correspondente às diretrizes fixadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996). Inconstitucionalidade formal. 2. O exercício da jurisdição constitucional baseia-se na necessidade de respeito absoluto à Constituição Federal, havendo, na evolução das Democracias modernas, a imprescindível necessidade de proteger a efetividade dos direitos e garantias fundamentais, em especial das minorias. 3. Regentes da ministração do ensino no País, os princípios atinentes à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, II, CF) e ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, III, CF), amplamente reconduzíveis à proibição da censura em atividades culturais em geral e, conseqüentemente, à liberdade de expressão (art. 5º, IX, CF), não se direcionam apenas a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas eventualmente não compartilhada pelas maiorias. 4. Ao aderir à imposição do silêncio, da censura e, de modo mais abrangente, do obscurantismo como estratégias discursivas dominantes, de modo a enfraquecer ainda mais a fronteira entre heteronormatividade e homofobia, a Lei municipal impugnada contrariou um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, relacionado à promoção do bem de todos (art. 3º, IV, CF), e, por consequência, o princípio segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, caput, CF). 5. A Lei 1.516/2015 do Município de Novo

Gama – GO, ao proibir a divulgação de material com referência a ideologia de gênero nas escolas municipais, não cumpre com o dever estatal de promover políticas de inclusão e de igualdade, contribuindo para a manutenção da discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero. Inconstitucionalidade material reconhecida. 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente. (ADPF 457, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-137 DIVULG 02-06-2020 - PUBLIC 03-06-2020)

Diante do exposto, voto pela não tramitação do projeto, uma vez que este apresenta vício formal por invadir competência privativa do Poder Executivo.

Portanto, manifesto-me pela rejeição da tramitação do projeto de lei.

III – VOTO DA PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

IV – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, manifestaram-se contrários à tramitação do projeto de lei.

Patrocínio/MG, 21 de maio de 2025.

Alaercio Rodrigues Luzia

Relator “ad hoc”

Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis

Presidente

PARECER Nº 059, DE 2025

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Processo de Lei nº 026/2025, que institui o Projeto de
Prevenção da Violência Doméstica como estratégia de saúde
da família, e dá outras providências.**

Relator “ad hoc”: Vereador Alaercio Rodrigues Luzia

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Vereador Leandro Máximo Caixeta, tem por objetivo instituir o Programa de Prevenção à Violência Doméstica Integrado à Estratégia de Saúde da Família, com foco na proteção de mulheres em situação de violência. A iniciativa prevê a atuação preventiva de agentes comunitários de saúde e assistentes sociais, em articulação com as Secretarias Municipais de Saúde e de Ação Social de Patrocínio.

Em síntese, é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa das leis é regulamentada pelo artigo 61 da Constituição Federal de 1988, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas Municipais.

Nesse contexto, o artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Patrocínio dispõe sobre as matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo.

A inobservância das regras constitucionais sobre o processo legislativo e a iniciativa de leis resulta na inconstitucionalidade formal da norma, uma vez que viola os princípios da simetria e da separação dos Poderes, conforme estabelecido no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Da análise do projeto de lei, constata-se a sua inconstitucionalidade formal, uma vez que interfere nas competências exclusivas do Poder Executivo, especialmente na organização administrativa do Município. Essa interferência viola o artigo 43, inciso IV, da Lei Orgânica, ao afetar a estrutura administrativa, os serviços públicos e a gestão de pessoal.

É válida, nesse sentido, a correlação com julgados em que leis de conteúdo similar foram analisadas e tiveram sua inconstitucionalidade reconhecida em razão da invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.286, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS . PROJETO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE INSTITUIU O "PROJETO DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COM A ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA". DIPLOMA QUE, APESAR DE IMPLEMENTAR PROGRAMA SOCIAL, DE INTERESSE LOCAL, PARA PROTEÇÃO DE GRUPOS VULNERÁVEIS, CRIOU NOVA COMPETÊNCIA À SECRETARIA DE SAÚDE MUNICIPAL E ATRIBUIÇÕES A SEUS SERVIDORES, EM NÍTIDA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL E DA AUTOGESTÃO DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 32 E 50, INCISOS II, IV E VI, E 71, INCISO IV, a, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL . PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, COM EFEITOS RETROATIVOS "EX TUNC". (TJ-SC - ADI: 40356238720188240000 Capital 4035623-87.2018.8 .24.0000, Relator.: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 18/12/2019, Órgão Especial)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.143/2019, DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA . PROJETO DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COM A ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA. VÍCIO NOMODINÂMICO. MEDIDA CAUTELAR. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS . 1. - Para o deferimento liminar de medida pleiteada ao Poder Judiciário necessário se faz a presença dos seguintes requisitos: a) a plausibilidade jurídica da tese exposta (fumus boni juris); b) a possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da decisão postulada (periculum in mora); c) a irreparabilidade ou insuportabilidade dos danos emergentes dos atos impugnados; e d) a necessidade de garantir a eficácia da futura decisão definitiva. 2. - É plausível a tese sustentada pelo autor de que a Lei n . 6.143, de 8 de abril de 2019, do Município de Vila Velha, padece de vício de inconstitucionalidade nomodinâmico por violação do disposto no artigo 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal, no artigo 63, parágrafo único, inciso III, da Constituição Estadual, bem como no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Vila Velha. 3. - Resta configurada a ocorrência de prejuízos pelo retardamento de decisão que eventualmente julgue procedente a representação de inconstitucionalidade (periculum in mora) porque a lei em tela obriga o Poder Executivo a adotar diversas providências administrativas para a aplicabilidade da norma em comento, onerando a Administração Pública, ocasionando novas despesas sem previsão orçamentária . 4. - Medida liminar deferida. Eficácia da Lei n. 6.143, de 8 de abril de 2019, do Município de Vila Velha, suspensa. (TJ-ES - ADI: 00079211620208080000, Relator.: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 22/07/2021, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 30/07/2021)

Diante do exposto, voto pela não tramitação do projeto, uma vez que este apresenta vício formal por invadir competência privativa do Poder Executivo.

Portanto, manifesto-me pela rejeição da tramitação do projeto de

lei.

III – VOTO DA PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

IV – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por unanimidade, manifestaram-se contrários à tramitação do projeto de lei.
Patrocínio/MG, 21 de maio de 2025.

Alaercio Rodrigues Luzia
Relator "ad hoc"

Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis
Presidente

Patrocínio-MG, 21 de maio de 2025.




Laressa Bonela